



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO  
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Data:24-10-2019

Parecer:	Despacho:  Com acordo. Notifique-se em conformidade com o proposto. 18.11.19 Huy.
----------	---

Relatório Inspetivo: INT-703/2019

**1. Alojamentos Registados com oferta irregular**

1.1

Informação protegida

**2. Âmbito da inspeção:**

No âmbito da execução do Plano de Atividades para o ano de 2018, foi realizada uma ação de deteção de alojamento com oferta irregular, na plataforma de reserva *online* infra identificada, que deu origem ao presente processo inspetivo.

**3. Descrição**

No âmbito das competências desta Inspeção Regional, procedeu-se à análise da informação disponível no site  do alojamento local –RRAL  – bem como em outros sites de reserva, tendo-se detetado oferta de capacidade



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO**  
**INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO**

superior à capacidade máxima que foi registada ao abrigo do disposto no n.º 4.º do art.º 4.º da Portaria nº 83/2016, de 4 de agosto ( cfr. SGC0350/2018/2062).

Aquando da deslocação de equipa inspetiva à ilha [redacted], ocorrida em maio de 2018, foi efetuada deslocação ao alojamento referido supra, pela Inspetora signatária e pela Inspetora Helena Fraga e posteriormente, colhida informação presencial, junto da Câmara Municipal [redacted], tendo-se confirmado que, a publicitação da oferta estava irregular.

Verificou-se que o alojamento registado como RRAL [redacted] era na verdade, constituído por três moradias (na altura apelidadas de “[redacted] Informação protegida [redacted]”) e, não apenas a moradia apelidada de “[redacted]”, correspondente ao RRAL [redacted], sem que tivesse dado entrada pedido de licenciamento ou de alteração de alvará de licença de utilização, conducente a uma vistoria, na Câmara Municipal [redacted], que permitisse a alteração de registo ou criação de novos registos pela Direção Regional do Turismo.

Constatou-se, que a então apelidada “[redacted]”, publicitava oferta referente a três unidades pelo que, informou-se a entidade averiguada, depois de várias tentativas, por ofício datado de 13.10.18 que, deveria proceder à correção da publicitação da oferta efetuada, de modo a cumprir com as exigências legais.

Foi dado prazo de dez dias úteis, para retificar a informação sobre a capacidade máxima permitida para o alojamento, de modo a ficar em consonância com o número de camas e unidade de alojamento registada na Direção Regional do Turismo.

Concomitantemente, foi o proprietário informado naquela data, que deveria requerer na respetiva Câmara Municipal a eventual reformulação/alteração do licenciamento referente às três unidades de alojamento em questão.

E mais se informou que, a oferta de alojamento turístico sem título válido ou o incumprimento pelo Alojamento Local dos requisitos mínimos de segurança e higiene, do registo e das regras de identificação, constituem infrações suscetíveis de procedimento contraordenacional nos termos das alíneas a) e b) do nº 1, 4 e 5 do art.º 53.º do Decreto Legislativo Regional nº 7/2012, de 1 de março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 23/2012/A, de 31 de maio, e pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/2016/A, de 8 de janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO**  
**INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO**

Foi informado também de que, como o alojamento identificado ainda não se encontrava devidamente licenciado, deveria cessar/suspender imediatamente toda e qualquer locação turística do referido alojamento não licenciado nem devidamente registado, bem como toda e qualquer publicidade relativa ao mesmo (incluindo a da INTERNET), sob pena da prática das contraordenações p.p. nos termos das alíneas a) e b) do nº 1,4 e 5 do art.º 53.º do diploma acima mencionado, respetivamente, com coima de € 2.500 a € 3.700 ou de € 25.000 a € 44.500, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva e coima de € 500 a € 2.500 ou de € 5.000 a € 25.000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

Sendo o proprietário de nacionalidade [ ] e vivendo no estrangeiro, foram efetuadas as comunicações por correio registado e correio eletrónico, sem que houvesse qualquer resposta a este serviço, tal como referido supra.

Em janeiro de 2019 foi solicitada informação referente a um ponto de situação do licenciamento camarário, tendo a edilidade informado, em 10 de fevereiro, que até àquela data, nada tinha sido recebido naquele serviço.

Em março de 2019, e na sequência de deslocação à Ilha [ ] por parte da signatária e do Inspetor Daniel Rafael, foram efetuados contactos com representante do proprietário e com a Câmara Municipal [ ] e, em sequência daquelas diligências, veio o representante do proprietário solicitar alteração de tipologia do alojamento local “[ ] - [ ]”, atualmente apelidado de “[ ]”, e ao Alvará de licença de Utilização nº [ ], e concomitantemente foi efetuado pedido de licenciamento, com vista à regularização da oferta das unidades que estavam a ser publicitadas de forma irregular, a coberto apenas do RRAL nº [ ].

Atualmente, a situação em análise encontra-se regularizada, tendo sido atribuídos mais dois registos de alojamento local com os números [ ] e [ ] correspondendo respetivamente a dois apartamentos, com o nome de “[ ]” e “[ ]”.

No tocante ao caso vertente (RRAL [ ]), objeto da presente ação inspetiva, foi corrigida a publicitação da oferta irregular, dando cumprimento aos normativos legais supra referenciados.

Audiência dos Interessados:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO**  
**INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO**

Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 124.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que aprovou o Novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), foi dispensada a audiência dos interessados em virtude de a pessoa singular ter procedido à regularização dos elementos solicitados, descritos supra.

**4. Enquadramento legal:**

A oferta de alojamento turístico sem título válido ou o incumprimento pelo Alojamento Local, dos requisitos do registo e das regras de identificação, constituem infrações suscetíveis de procedimento contraordenacional nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, 4 e 5 do art.º 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012, de 1 de março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro.p.p., respetivamente, com coima de € 2.500 a € 3.700 ou de € 25.000 a € 44.500, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva e coima de € 500 a € 2.500 ou de € 5.000 a € 25.000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

**5. Conclusões e propostas:**

Em virtude da correção da publicitação da oferta que se encontrava em situação irregular, propõe-se o arquivamento dos processos relativos aos alojamentos locais referidos na presente informação, dando-se conhecimento desse facto à entidade averiguada.

À Consideração Superior,

A Inspetora Superior

Ana Maria Antunes de Vasconcelos